

A IRRETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Bruna Maffei Bernardinello¹

RESUMO: O acesso à justiça é um direito fundamental e essencial em um Estado Democrático de Direito. No Brasil, muitas pessoas podem encontrar dificuldades para ingressar com suas demandas perante o Poder Judiciário devido à falta de recursos financeiros para arcar com os custos decorrentes do processo judicial. Diante desse cenário, criou-se o instituto da justiça gratuita, com o objetivo de garantir o efetivo acesso à justiça. O presente artigo buscará estudar a regulamentação do instituto da justiça gratuita no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a impossibilidade de aplicação retroativa de seus efeitos.

Palavras-chave: Gratuidade da justiça. Irretroatividade. Acesso à justiça.

ABSTRACT: Access to justice is a fundamental and essential right in a Democratic Constitutional State. In Brazil, many people may encounter difficulties in bringing their claims before the Judiciary due to a lack of financial resources to cover the costs arising from the judicial process. Given this scenario, the institute of free legal aid was created with the aim of ensuring effective access to justice. This article seeks to study the regulation of the institute of free legal aid in the Brazilian legal system and analyze the impossibility of retroactive application of its effects.

4879

Keywords: Free legal aid. Non-retroactivity. Access to justice.

INTRODUÇÃO

O princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF) pode ser definido como o “direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, respeitando-se, por óbvio, as garantias do devido processo legal e, principalmente, o seu consectário, o princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, as normas de ordem processual aplicáveis à espécie” (RUIZ, 2018).

Trata-se de direito constitucional, fundamental e essencial, configurando-se como um direito autônomo, cuja negativa implicaria na impossibilidade de exercício dos demais direitos (ROQUE, 2021, p. 3).

No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil previu o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em seu artigo 3º, ao determinar que “não se excluirá da

¹ Bacharel em direito pela PUC/SP e mestrandona em Direitos Difusos pela PUC/SP.

apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015).

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça compreende duas vertentes: (i) a garantia de que todos os cidadãos possam submeter suas demandas ao Poder Judiciário; e (ii) a exigência de que as decisões proferidas pela jurisdição estatal sejam justas e adequadas às particularidades de cada caso.²

Referidos autores também identificaram problemas que dificultam o acesso à justiça, dentre os quais se destacam: (i) o alto custo processual; (ii) a morosidade do Poder Judiciário na resolução das lides; e (iii) as barreiras de ordem pessoal, como a falta de conhecimento, por parte dos indivíduos, acerca de seus próprios direitos e dos meios disponíveis para o ajuizamento de uma demanda perante a jurisdição estatal.

Em relação ao primeiro ponto, um dos principais entraves ao acesso à justiça é o elevado custo envolvido na propositura de uma ação judicial. Para ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário, o indivíduo deve arcar com uma série de custos,³ que compreendem “*as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial, etc), a indenização, as diárias, a condução das testemunhas, etc.*” (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 462), além dos honorários advocatícios.

4880

Em um país marcado por profundas desigualdades sociais, grande parte da população enfrenta óbices para acessar a jurisdição estatal, especialmente em razão de não ter recursos suficientes para arcar com todas essas despesas. Com o objetivo de mitigar essa desigualdade estrutural, o Estado brasileiro instituiu mecanismos voltados à ampliação do acesso à justiça, como, por exemplo, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade da justiça.

A assistência judiciária gratuita está prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e estabelece o dever de o Estado assegurar às pessoas que comprovem insuficiência de recursos o acesso à Justiça, inclusive mediante a disponibilização de advogado para atuação em demandas administrativas ou judiciais, sem nenhum custo.

A gratuidade de justiça, por sua vez, prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo

² “A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

³ Art. 82, do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Civil, pode ser definida como “*a isenção ao pagamento de despesas processuais ou extrajudiciais pelos cidadãos que não podem pagar por estas sem comprometer sua subsistência*” (CATÃO, 2015, p. 5). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil, segundo a qual as partes deverão arcar com os custos decorrentes dos atos processuais produzidos ou requeridos.⁴

A concessão do benefício depende de requerimento da parte interessada e está sujeita à apreciação judicial.⁵ Uma vez deferida, a gratuidade visa a assegurar que nenhum cidadão seja impedido de exercer seu direito de ação por razões financeiras, reforçando o princípio constitucional do acesso à justiça.

Cumpre notar que a jurisprudência brasileira entende que o benefício produz efeitos apenas a partir de seu deferimento (i.e., efeitos *ex nunc*), de tal sorte que não retroage para atingir custos processuais anteriores à sua concessão. A análise crítica dessa interpretação restritiva e suas implicações práticas constitui o objeto central do presente artigo.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida em quatro capítulos. O primeiro trará a evolução histórica da gratuidade da justiça no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo traçará um paralelo entre sua previsão legal na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. O terceiro estudará a amplitude e alcance do benefício. O quarto e último capítulo analisará as decisões dos Tribunais brasileiros que entendem pela irretroatividade do benefício da justiça gratuita. 4881

I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a prever a gratuidade da justiça como Direito e Garantia individual, estabelecendo que “*a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos*” (art. 113, n. 32) (BRASIL, 1943). Assim, “*uma das funções do Estado era constitucionalmente prevista como assistência judiciária*” (WEINTRAUB, p. 242). No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1937, essa garantia foi revogada.

⁴ Art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.” (BRASIL, 2015).

⁵ Art. 99 do CPC: “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.” (BRASIL, 2015).

Art. 100 do CPC: “Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.” (BRASIL, 2015).

Embora tenha deixado de ser garantia constitucional, no âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu o procedimento, as hipóteses de incidência e o alcance do benefício da justiça gratuita. Esse procedimento perdurou “mesmo após a normatização expressa da gratuidade que ocorreu através da Lei nº 1.060/50” (COUCEIRO, 2019, p. 5).

Após o regime do Estado Novo, a Constituição Federal de 1946 fez com que a assistência judiciária e a justiça gratuita voltassem a ser consideradas direitos constitucionais.

A Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50) estabeleceu as diretrizes para a concessão da gratuidade da justiça, definindo quem poderia usufruir do benefício, em quais hipóteses ele seria cabível e qual o procedimento para sua solicitação. Embora utilize a expressão “assistência judiciária”, a norma trata, na realidade, da gratuidade da justiça, ao regulamentar a isenção do pagamento de custas e despesas processuais (MOMOI, 2020, p. 6). Essa legislação permaneceu em vigor durante toda a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que, à época, não disciplinava a matéria de forma específica.

A Constituição Federal de 1988 valorizou o acesso à justiça e, consequentemente, a justiça gratuita, tendo incluído ambos como direitos e garantias fundamentais, no rol do art. 5º.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, algumas disposições da Lei nº 1.060/50 foram revogadas e a justiça gratuita passou a ser totalmente regulamentada pelo novo código.

4882

2. A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A gratuidade da justiça é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna.

Segundo o referido artigo, será prestada assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Em outras palavras, o benefício está condicionado à comprovação da impossibilidade de arcar com os custos e despesas processuais.

O Código de Processo Civil, na mesma linha da Constituição, prevê que aquele que não possuir recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios terá direito à gratuidade da justiça.

Contudo, diferentemente do texto constitucional, prevê que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira (§3º do art. 99 do CPC). E, ainda, determina que o pedido só poderá ser indeferido se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§2º do art. 99).

do CPC).

Há, portanto, uma aparente contradição entre o texto constitucional e o infraconstitucional, na medida em que o primeiro determina a necessidade de comprovação da hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita, enquanto o Código de Processo Civil elenca como regra a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita pela pessoa física, sendo desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos, prevista pela Constituição Federal.

Apesar dessa aparente discrepância entre as normas legais, conclui-se que o Código de Processo Civil está ampliando o benefício constitucionalmente previsto às pessoas físicas, pois, ao dispensar a necessidade de comprovação da hipossuficiência, acaba por simplificar o procedimento de requerimento da concessão da justiça gratuita.

Importante ressaltar que essa presunção é relativa, podendo ser afastada, desde que haja elementos que indiquem a ausência dos pressupostos para concessão do benefício. Portanto, caso seja demonstrado que o requerente da justiça gratuita tem condições de arcar com os custos do processo, o benefício não deve ser concedido pelo juízo. Trata-se de uma valoração a ser realizada casuisticamente, pelo juiz do processo. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais:

4883

JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AOS RÉUS. REVOGAÇÃO Réus apelados que, embora se declarem comerciantes, são empresários, sócios em diversas sociedades, declaram imposto de renda e residem em condomínios de luxo em São Paulo, ostentando alto padrão de vida. Não comparecimento dos réus à audiência em razão de viagem à Europa. Elementos e documentos dos autos que contrastam com a miserabilidade declarada, sendo de rigor a revogação da justiça gratuita concedida aos réus apelados. RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO.” (TJSP, Apelação Cível nº 1041788-49.2015.8.26.0002, Des. Rel. Sérgio Shimura, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.03.2024. Destaque nosso);

Ementa: Apelação Indenização por dano moral Sentença de parcial procedência Insurgência da ré Preliminar de impugnação da justiça gratuita. Acolhimento – Autora que demonstra vida social com viagens internacionais para Europa e América do Norte, e se qualifica como empresária – Circunstâncias incompatíveis com a alegação de pobreza – Determinação para recolhimento das custas judiciais antes do ajuizamento do cumprimento de sentença. (TJSP, Apelação Cível nº 1030616-68.2019.8.26.0100, Des. Rel. Miguel Chakur Farah, 27^a Câmara de Direito Privado, j. em 05.09.2023. Destaque nosso);

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Necessidade de elementos, que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. Elementos ausentes no caso concreto. Benefício previdenciário sujeito a descontos em razão de múltiplos empréstimos. Natureza do benefício que implica valor necessário à subsistência. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027143-90.2024.8.26.0000, Des. Rel. Simões de Almeida, 13^a Câmara de Direito Privado, j. 22.03.24. Destaque nosso);

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento

do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.” (STJ, AgInt no REsp nº 1836136/PR 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 04.04.22, DJe 12.04.22. Destaque nosso);

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, **somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).**” (STJ, AgInt no AREsp nº 1478886/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Raul Araújo, j. 10.03.20, DJe 31.03.20. Destaque nosso);

1. A declaração de insuficiência para a obtenção da gratuidade da Justiça, por gozar de presunção relativa de veracidade, é bastante para a concessão da vantagem prevista na Lei n. 1.060/1950. 2. **Poderá o magistrado indeferir o pedido se ausentes as condições para tanto, após oferecida à parte a oportunidade de demonstração de sua situação econômico-financeira.**” (STJ, RMS nº 53.636/RN, 2ª Turma, Min. Rel. Og Fernandes, j. 03.12.19, DJe 05.12.19. Destaque nosso).

Conforme expressa previsão legal (art. 99, §3º do CPC), a ausência de necessidade de comprovação da hipossuficiência se dá apenas no caso de pessoas naturais. Em se tratando de pessoas jurídicas, prevalece a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, conforme preceitua a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (Destaque nosso).

3. AMPLITUDE E ALCANCE DO BENEFÍCIO

4884

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, os procedimentos e requisitos para a concessão da justiça gratuita estavam regulamentados na Lei nº 1.060/50. Com a vigência do novo Código, foram introduzidas importantes inovações ao instituto.

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 2º, limitava a concessão do benefício ao nacional e estrangeiro residentes no país. Atualmente, por expressa determinação legal, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeiro (art. 98 do CPC), sem limitação em relação à residência da pessoa:

[...] Trata-se de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por estrangeiro residente no exterior, o qual fora negado pelas instâncias ordinárias ao fundamento de que se trata de pessoa estrangeira não residente no país. 1. O artigo 2º da Lei 1.060/50 fora revogado pelo Novo Código de Processo Civil, cuja matéria passou a ser disciplinada no artigo 98 do CPC/2015, in verbis: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” 1.1. Trata-se de norma de direito processual, portanto, a sua incidência é imediata, aplicando-se aos processos em curso, consoante dispõe o artigo 14 do CPC/2015. 2. Em que pese à época da apreciação da matéria pelo Tribunal de piso, a legislação em vigor não prever a possibilidade de concessão da assistência judiciária ao estrangeiro residente no exterior, com a vigência das novas regras processuais passou-se a admitir tal hipótese. 2.1. **O caput do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente**

ampliou o rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária, em relação ao disposto no revogado artigo 2º da Lei 1.060/50. Portanto, não há qualquer impedimento legal à pessoa estrangeira residente no exterior de postular a assistência judiciária gratuita e ter seu pedido apreciado pelo juiz. 2.2. A análise dos demais requisitos exigidos pela legislação para obtenção do benefício devem ser aferidos pelas instâncias ordinárias, visto que o presente apelo fora proposto nos autos de agravo de instrumento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ, REsp nº 1225854/RS, Min. Rel. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 25.10.16, DJe 04.11.16. Destaque nosso).

Ademais, o pedido de gratuidade é personalíssimo, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo quando o requerimento e o deferimento forem expressos sobre esse ponto. Em relação aos sucessores, se for o caso, cabe demonstrar sua hipossuficiência, “requerendo o favor legal para o processo em curso, em benefício próprio, sob pena de se extinguir o benefício concedido à parte primitiva” (JUNIOR, 2023, p. 329-330).

O pedido de concessão da justiça gratuita pode ser realizado em qualquer momento do processo, “na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” (art. 99 do CPC). Uma vez deferido o benefício, será aplicado em todos os atos do processo até decisão final do litígio, em quaisquer instâncias (art. 9º da Lei nº 1.060/50).

Além disso, o benefício abrange todas as despesas processuais em sentido amplo, conforme previsão do §1º do art. 98 do CPC. São os seguintes:

Art. 98. § 1º A gratuidade da justiça compreende:

4885

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Observa-se das hipóteses acima elencadas que a justiça gratuita não abrange eventuais multas processuais impostas à parte. Com razão ao legislador, visto que a gratuidade da justiça

não pode ser utilizada como instrumento para protelar o processo ou para isentar comportamentos de má-fé pela parte. Por isso, aquele que possui o benefício da justiça gratuita deve responder por esses atos (NERY; NERY JUNIOR, 2018, p. 377).

O Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de concessão parcial do benefício da justiça gratuita, de modo que a gratuidade abarque apenas parte dos custos do processo, consistindo na redução do montante total a ser pago (NERY; NERY JUNIOR, 2018, p. 377). Além disso, a gratuidade pode ser concedida em relação a apenas um ou a todos os atos processuais, ou ainda, consistir somente na redução percentual das despesas processuais (§ 5º do art. 98 do CPC).

O §6º do art. 98 do CPC traz a possibilidade de o juiz determinar o parcelamento das despesas processuais devidas pelo beneficiário.

Essas previsões legais, de concessão parcial e de parcelamento das despesas processuais “fazem pressupor que o pagamento imediato poderá ser tentado pelo juiz de início – ainda que com desconto ou de forma parcelada -, sendo a gratuidade a última opção, ou então aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas” (NERY; NERY JUNIOR, 2018, p. 377).

Após o deferimento do benefício da justiça gratuita, é possível que a parte contrária ofereça impugnação, em resposta à peça em que foi realizado o requerimento (NERY; NERY JUNIOR, 2018, p. 385), nos autos do próprio processo e sem a suspensão de seu curso (art. 100 do CPC). Na vigência da Lei nº 1.060/50, a impugnação deveria ser processada em autos apartados.⁶ Essa alteração foi extremamente relevante e teve como objetivo garantir maior celeridade e simplicidade ao procedimento.

Se houver revogação do benefício, a parte deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de pagar, incluindo àquelas relativas ao recurso interposto, se houver, e, em caso de má-fé, será condenada ao pagamento de multa em benefício da Fazenda Pública (parágrafo único do art. 100 e art. 102, *caput*, do CPC).

O juiz, ao revogar o benefício, deve fixar prazo para pagamento das despesas devidas

⁶ Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

pelo antigo beneficiário da justiça gratuita, contado a partir do trânsito em julgado da decisão. Se não houver o pagamento no prazo estipulado, o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o beneficiário for o autor, e nos demais casos, “não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito” (parágrafo único do art. 102 do CPC).

Na sistemática da Lei nº 1.060/50, a revogação era permitida apenas após a manifestação do impugnante, o que leva a concluir que o beneficiário deveria arcar com o pagamento das custas não quitadas até o momento da revogação.

Caso o juiz indefira a gratuidade ou acolha a impugnação apresentada pela parte contrária, a decisão poderá ser questionada através de agravo de instrumento, exceto se a questão for decidida na sentença, hipótese na qual caberá apelação.

Cumpre salientar que o preparo não é requisito de admissibilidade do recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.⁷ Como o objetivo do recurso é questionar a capacidade ou não de arcar com as custas processuais, seria incoerente exigir o pagamento do preparo recursal:

Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso” (NERY; NERY JUNIOR, 2018, p. 386)

4887

A gratuidade da justiça também atinge os honorários sucumbenciais devidos pela parte.

Em regra, a parte vencida na ação deverá pagar honorários ao advogado do vencedor, além das despesas incorridas pela parte vencedora (§2º, do art. 82 do CPC).

Contudo, quando houver a concessão da justiça gratuita, há a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos. Se, durante esse período, o credor (parte vencedora no processo) comprovar que o beneficiário possui condições financeiras de arcar com os valores, a exigibilidade das custas e honorários é retomada:

A concessão da gratuidade, no entanto, não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º), bem como pelas multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º). Entretanto, dispõe o Código que a exigibilidade de referidas verbas ficará sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

⁷ Art. 99, § 7º do CPC: “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento”.

Passado esse prazo, as obrigações serão extintas (art. 98, § 3º).” (JUNIOR, 2024, p. 318)

Transcorrido o prazo de cinco anos sem que haja demonstração, pelo credor, de alteração na situação econômica do beneficiário da justiça gratuita, extingue-se a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, despesas processuais e eventuais multas que lhe foram impostas.

4. A IRRETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita será aplicado aos atos processuais realizados após a decisão que determinar sua concessão. Assim, embora seja possível requerer o benefício a qualquer tempo, seus efeitos jamais retroagirão para atingir despesas processuais anteriores.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados (STJ, AgInt no REsp nº 1993419/AC, 4^a Turma, Min. Rel. Raul Araújo, j. 10/10/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 1861703/PR, 4^a Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.21, DJe 17.12.21. Destaque nosso).

4888

[...] I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, a deserção foi declarada porquanto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não fora instruído, no momento de sua interposição, com a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e respectivo comprovante de pagamento. Constatada a irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ. III. Na forma da jurisprudência desta Corte, no que diz respeito ao requerimento de assistência judiciária gratuita, “o deferimento do referido benefício nesse momento processual somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte peticionante das custas processuais referentes aos atos anteriores. Isso porque, apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele ‘não retroage para alcançar encargos processuais anteriores’ (STJ; AgInt no RMS 71719/SP; 2^a Turma, Min. Rel. Assusete Magalhães; j. 30/10/2023; DJe 06/11/2023. Destaque nosso).

Entendemos que esse posicionamento jurisprudencial está correto. Antes do requerimento da justiça gratuita, presume-se que a parte dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, justamente porque, até então, essas obrigações vêm sendo

cumpridas regularmente. Somente a partir da submissão do pedido de concessão do benefício é que há uma inversão da presunção, passando-se a considerar que a situação econômico-financeira da parte mudou, de sorte que não possui mais capacidade de suportar os custos do processo.

À título de exemplo, vamos imaginar um processo no qual o autor ajuíza sua petição inicial e recolhe as custas normalmente, sem requerer a justiça gratuita. Ao longo do processo, contudo, começou a enfrentar dificuldades financeiras e solicita a concessão do benefício. Nesse cenário, permitir a retroatividade da justiça gratuita comprometeria os princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica, violando a estabilidade dos atos processuais já praticados no decorrer do processo, que são tidos como válidos e eficazes.

A concessão da justiça gratuita é circunstancial e temporária, exigindo a análise da condição financeira da parte naquele momento específico do processo. É justamente por conta disso que se permite a revogação do benefício a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento do estado de hipossuficiência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECORSAL DA REQUERIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ. 1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp nº 1564850/MG, 4ª Turma, Min. Rel. Marco Buzzi, j. 20/02/2020, DJe 04/03/2020).

4889

Além disso, caso fosse possibilitada a retroatividade do benefício, surgiriam problemas práticos, pois os valores já desembolsados deveriam ser devolvidos. Como funcionaria esse reembolso? Seria realizado pelo próprio Tribunal? O valor deveria ser atualizado? É possível realizar esse reembolso sem expressa previsão legal para tanto? Essas são algumas das problemáticas que surgiriam caso fosse possibilitada a aplicação retroativa do benefício.

A retroatividade da justiça gratuita também abriria margem para condutas oportunistas. Alguns pedidos de concessão da justiça gratuita são formulados apenas após o trânsito em julgado de decisões que impuseram à parte vencida o dever de pagar os honorários sucumbenciais, com requerimento de que o benefício tenha efeitos retroativos. Ao que tudo indica, esses pedidos têm como principal objetivo isentar a parte de arcar com os valores devidos a título de honorários, pois, conforme demonstrado anteriormente, quando há a concessão da justiça gratuita, os honorários ficam com a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos.

O acolhimento dessas pretensões configuraria desrespeito à coisa julgada, o que não se pode admitir, e desvirtuaria o instituto da justiça gratuita, que, ao invés de servir como mecanismo para garantir o acesso à justiça, estaria sendo utilizado para isentar o pagamento de valores legitimamente devidos.

Assim, a aplicação retroativa do instituto é completamente inaceitável e violaria os princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual. Por esses motivos, vem sendo corretamente rechaçada pelos Tribunais do país:⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de concessão da justiça gratuita. **Pretensão de atribuição de efeito retroativo ao benefício para afastar a cobrança das custas e honorários sucumbenciais impostos na r. sentença. IMPOSSIBILIDADE. Irretroatividade dos efeitos do benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. Recurso improvido.”** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2156651-26.2023.8.26.0000, Des. Rel. Ernani Desco Filho, 18^a Câmara de Direito Privado, j. 06.11.23. Destaque nosso);

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO NAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO PROFERIDA EM MOMENTO ANTERIOR - EFEITOS "EX NUNC" - INÚMEROS PRECEDENTES DESTE E. TJSP NO MESMO SENTIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2324394-61.2023.8.26.0000, Des. Rel. Theodoreto Camargo, 8^a Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024. Destaque nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS - Tendo em vista que os efeitos da justiça gratuita concedida se operam “ex nunc”, ou seja, a partir do deferimento da benesse, **inexiste óbice para a cobrança das verbas sucumbenciais até então reconhecidas, vez que a regra contida no art. 98, § 3º, do CPC (condição suspensiva da exigibilidade das verbas em comento) somente se opera em relação ao já beneficiário da gratuidade no momento da condenação imposta**, dada a irretroatividade da benesse. **RECURSO PROVIDO.”** (TJSP, Agravo de Instrumento 2039457-05.2023.8.26.0000, Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30^a Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2023. Destaque nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Condenação ao pagamento de honorários. Responsabilidade solidária dos litisconsortes. Inteligência do art. 87, §§1º e 2º, do CPC. Pedido de concessão de gratuidade da justiça, ante a impossibilidade de arcar com a condenação a título de honorários em cumprimento provisório de sentença. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Irretroatividade da decisão que defere a gratuidade da justiça. Superveniente e eventual concessão do benefício, neste momento, não repercute para afastar a obrigação de pagamento dos honorários devidos ainda que decorrentes da fase de cumprimento de sentença. Deferimento do pedido subsidiário. Pagamento deferido ao momento do recebimento do saldo devedor a ser pago pelo Município às agravantes. Previsibilidade da alteração da situação econômica das partes. Decisão reformada. RECURSO COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2137655-48.2021.8.26.0000; Relator(a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Público;

⁸ Nesse mesmo sentido: TJSP, Agravo Interno Cível 2285143-41.2020.8.26.0000, Des. Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4^a Câmara de Direito Público, j. 12/02/2021, DJe 12/02/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2106107-34.2023.8.26.0000, Des. Rel. Ernani Desco Filho, 18^a Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2023, DJe 11/07/2023)

Data da Decisão: 30/09/2021; Data de Publicação: 30/09/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 46º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extração do julgado. 2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, **não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.** 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp nº 839168/PA, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 19.09.06, DJe 30.10.06. Destaque nosso);

Portanto, os Tribunais brasileiros, corretamente, possuem entendimento pacífico de que a justiça gratuita terá efeitos apenas em relação aos atos posteriores à sua concessão, não atingindo aqueles que foram praticados ao longo do processo e, muito menos, sendo instrumento capaz de isentar o pagamento de honorários sucumbenciais.

CONCLUSÃO

O direito de acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo que todos os indivíduos possam buscar a tutela de seus direitos perante o Poder Judiciário. No entanto, os custos decorrentes do processo judicial representam um dos maiores obstáculos à efetivação desse direito, especialmente em um país com profundas desigualdades socioeconômicas como o Brasil.

4891

Para mitigar esse entrave financeiro e ampliar o acesso à justiça, foi instituído o benefício da justiça gratuita, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Esse benefício permite que o indivíduo seja isento do pagamento das despesas processuais, além de suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais por um período de cinco anos.

A justiça gratuita é regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe importantes inovações ao instituto, ampliando seu alcance e simplificando o procedimento de requerimento. O benefício pode ser concedido a qualquer momento do processo, mediante simples declaração de hipossuficiência, e abrange uma ampla gama de despesas processuais, conforme previsto no artigo 98 do CPC.

No entanto, é importante destacar que os efeitos da concessão da justiça gratuita são *ex nunc*, ou seja, não retroagem para alcançar despesas processuais anteriores à sua concessão. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, que corretamente rechaçam pedidos de retroatividade do benefício, especialmente aqueles formulados após o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte ao pagamento de honorários

sucumbenciais.

A irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita é essencial para preservar a integridade do instituto e evitar sua utilização indevida como meio de burlar o pagamento de valores legitimamente devidos. Além disso, a retroatividade do benefício geraria problemas práticos, como a necessidade de reembolso de valores já desembolsados.

Assim, a justiça gratuita é um instrumento processual extremamente relevante para garantir o acesso à justiça, mas seus efeitos devem ser aplicados de forma prospectiva, respeitando os atos processuais já praticados e a coisa julgada. A correta aplicação desse instituto contribui para a promoção da igualdade de acesso ao sistema judiciário, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, possam buscar a proteção de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 07 jun. 2025. 4892

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 07 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 07 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 71719/SP. Deserção. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Guia de recolhimento das custas. Precedentes do STJ. Relator: Min. Assusete Magalhães. 2^a Turma. Julgado em: 30 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 06 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1993419/AC. Concessão da assistência judiciária gratuita mediante simples declaração. Efeitos ex nunc. Relator: Min. Raul Araújo. 4^a Turma. Julgado em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1836136/PR. Justiça gratuita. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Necessidade de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. Relator: Min. Gurgel de Faria. 1^a Turma. Julgado em: 04 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1861703/PR. Concessão do benefício da gratuidade de justiça. Efeitos ex nunc. Precedentes. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4^a Turma. Julgado em: 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1478886/SP. Presunção juris tantum de hipossuficiência. Relator: Min. Raul Araújo. 4^a Turma. Julgado em: 10 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 31 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1564850. Ação condenatória - decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal da requerida. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 20 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 04 mar. 2020. 4893

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 53.636/RN. Declaração de insuficiência para obtenção da gratuidade da Justiça. Presunção relativa de veracidade. Relator: Min. Og Fernandes. 2^a Turma. Julgado em: 03 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 05 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1225854/RS. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por estrangeiro residente no exterior. Relator: Min. Marco Buzzi. 4^a Turma. Julgado em: 25 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 04 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 839168/PA. Violação ao art. 460 do Código de Processo Civil. Decisão extra-petita. Relator: Min. Laurita Vaz. 5^a Turma. Julgado em: 19 set. 2006. Diário da Justiça Eletrônico, 30 out. 2006.

CATÃO, Karina Regina Batista. *O acesso à justiça gratuita no novo código de processo civil*. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2015.

COUCEIRO, Julio Cesar da Silveira. *Gratuidade da Justiça: Um Importante Instrumento de Acesso à Justiça*. Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabpj.org.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GAIA, Fausto Siqueira. Assistência Judiciária Gratuita. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*,

Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/347/edicao-1/assistencia-judiciaria-gratuita>. Acesso em 22 mar. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**, 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil, volume I**, 64^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil, volume I**, 65^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MOMOI, Karina Yuri. **Justiça gratuita: benefício para o acesso à justiça e a ausência de parâmetros para a concessão**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**, 16^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**, 17^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

4894

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 23 mar. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 2027143-90.2024.8.26.0000. Justiça gratuita. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Necessidade de elementos, que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. Elementos ausentes no caso concreto. Benefício previdenciário sujeito a descontos em razão de múltiplos empréstimos. Natureza do benefício que implica valor necessário à subsistência. Recurso provido. Relator: Des. Simões de Almeida. 13^a Câmara de Direito Privado. Julgado em: 22 mar. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 2156651-26.2023.8.26.0000. Cumprimento de sentença. Pedido de concessão da justiça gratuita. Irretroatividade dos efeitos do benefício. Relator: Des. Ernani Desco Filho. 18^a Câmara de Direito Privado. Julgado em: 06 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 2324394-61.2023.8.26.0000. Assistência judiciária. Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Irretroatividade do benefício. Relator: Des. Theodoreto Camargo. 8^a Câmara

de Direito Privado. Julgado em: 27 fev. 2024.]

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça.** Agravo de Instrumento nº 2039457-05.2023.8.26.0000. Cumprimento de sentença. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Irretroatividade dos efeitos. Relator: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30^a Câmara de Direito Privado. Julgado em: 03 abr. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça.** Agravo de Instrumento nº 2137655-48.2021.8.26.0000. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Condenação ao pagamento de honorários. Relator: Des. José Maria Câmara Junior. 8^a Câmara de Direito Público. Julgado em: 30 set. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça.** Apelação Cível nº 1041788-49.2015.8.26.0002. Relator: Sérgio Shimura. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 05 mar. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça.** Apelação Cível nº 1030616-68.2019.8.26.0100. Relator: Miguel Chakur Farah. 27^a Câmara de Direito Privado. Julgado em: 05 set. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **500 anos da assistência judiciária no Brasil,** p. 241-249.